Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 97/2022, obriga os estabelecimentos comerciais do município do Recife a disponibilizar sinal de internet para os clientes que optarem por efetuar o pagamento na modalidade Pix; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador Rinaldo Júnior

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinário nº 97/2022, de autoria do vereador Waldomiro Amorim, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador Rinaldo Júnior foi designado como relator.

O projeto de lei em análise obriga os estabelecimentos comerciais do município do Recife a disponibilizar sinal de internet para os clientes que optarem por efetuar o pagamento na modalidade Pix.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o vereador esclarece que:

"As sociedades evoluíram e perceberam que precisavam de uma referência para o pagamento, que todos, de uma maneira geral, pudessem ter acesso. Assim, surgiram as moedas de troca, as quais eram utilizadas por comerciantes para adquirir e vender produtos.

Com o passar do tempo, foram surgindo outras modalidades de pagamento, como o dinheiro, os cartões de débito e crédito, as transferências bancárias, entre outras. Porém, todas essas modalidades só foram possíveis porque os estabelecimentos comerciais disponibilizaram os meios necessários para que os clientes pudessem utilizá-las.

Com o Pix não é diferente. Hoje, esta modalidade de pagamento é utilizada em mais de 90% dos estabelecimentos comerciais, no entanto quem tem que ter acesso à internet para realizar o pagamento é o cliente."

O Projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária remota em 08.03.2022, em regime **ORDINÁRIO** (*art. 31, §2º da LOMR* e *art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas iniciou em 09.03.2022 e encerrou em 22.03.2022. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, "a" do RICMR*).

É o que importa relatar.



#### II - VOTO

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais.

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada.

A inconstitucionalidade formal subjetiva (também chamada de vício de iniciativa ou de competência) ocorre quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, como ocorre no caso em tela, onde a matéria da Proposição em análise obriga os estabelecimentos comerciais do município do Recife a disponibilizar sinal de internet para os clientes que optarem por efetuar o pagamento na modalidade Pix.

Trata-se de um projeto inviável do ponto de vista constitucional, pois ultrapassa o limite de competência do Poder Legislativo Municipal, a partir do momento em que a iniciativa fere os princípios da livre iniciativa previstos no artigo 1°, IV e 170, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

. . .

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;"



"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:"

Importante ressaltar que os estabelecimentos comerciais não são mais obrigados a aceitar o pagamento por meio de cartões de crédito ou débito, portanto, por analogia, não são obrigados a receber pagamento por Pix, a partir da publicação da Lei 13.455/2017, foi autorizado, de forma definitiva, que os estabelecimentos comerciais praticassem preços diferentes em função da forma de pagamento escolhida pelo consumidor e do prazo de pagamento. Na prática, isso significa que o comerciante está autorizado a cobrar um valor para pagamento com cartão de crédito, outro para pagamento efetuado no débito e outro para pagamento em dinheiro. Diante disso obrigar os estabelecimentos comerciais a disponibilizar internet para viabilizar uma forma de pagamento fere os principio da livre iniciativa e legislação federal.

Pelo exposto, embora extremamente meritórios os desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 97/2022,** de autoria do vereador Waldomiro Amorim.

Recife, 11 de abril de 2022

RINALDO JÚNIOR Relator



#### III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária 97/2022,** de autoria do vereador Waldomiro Amorim.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTICA

#### FELIPE FRANCISMAR

#### Presidente

ANDREZA ROMERO RINALDO JUNIOR

Vice-Presidente Relator

RENATO ANTUNES SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo Membro Efetivo

FRED FERREIRA FABIANO FERRAZ

Membro Suplente Membro Suplente

ADERALDO PINTO

Membro Suplente

